



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248762 - RS (2026/0166368-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

AGRAVANTE : GABRIELA MENEZES DE AVILA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : DIEGO VIOLA MARTY - PR058379
CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
CELINA ACAUAN SIMÕES PIRES - RS097940
ANA CAROLINA PECLY MACHADO - RS137546
MARÍLIA TIEPPO FERREIRA - RS138803

AGRAVADO : DILSON ROBERTO GEHRKE

ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. INADMISSÃO. SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 182/STJ e 283/STF, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

2. A ação penal versou sobre receptação qualificada e supressão ou alteração de marca em animais, com absolvição confirmada pelo Tribunal estadual por insuficiência probatória quanto à origem criminosa dos animais e à supressão ou alteração de marca.

3. Ainda que superado o óbice de inadmissão, a pretensão recursal demandaria reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar os óbices das Súmulas n. 182/STJ e 283/STF.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se é possível, em recurso especial, infirmar a absolvição fundada na insuficiência de provas, sem incidir no óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de combate específico a fundamento suficiente atrai, por analogia, as Súmulas n. 283/STF e 284/STF e, no âmbito do agravo, a Súmula n. 182/STJ (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

7. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem o requisito, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

8. A manutenção da absolvição decorre da insuficiência de provas quanto à origem criminosa dos animais e à supressão ou alteração de marca, e sua reforma demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. Diante da ausência de impugnação específica e da vedação ao reexame de provas, impõe-se a manutenção da decisão monocrática e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248762 - RS (2026/0166368-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

AGRAVANTE : GABRIELA MENEZES DE AVILA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : DIEGO VIOLA MARTY - PR058379
CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
CELINA ACAUAN SIMÕES PIRES - RS097940
ANA CAROLINA PECLY MACHADO - RS137546
MARÍLIA TIEPPO FERREIRA - RS138803

AGRAVADO : DILSON ROBERTO GEHRKE

ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. INADMISSÃO. SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 182/STJ e 283/STF, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

2. A ação penal versou sobre receptação qualificada e supressão ou alteração de marca em animais, com absolvição confirmada pelo Tribunal estadual por insuficiência probatória quanto à origem criminosa dos animais e à supressão ou alteração de marca.

3. Ainda que superado o óbice de inadmissão, a pretensão recursal demandaria reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar os óbices das Súmulas n. 182/STJ e 283/STF.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se é possível, em recurso especial, infirmar a absolvição fundada na insuficiência de provas, sem incidir no óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de combate específico a fundamento suficiente atrai, por analogia, as Súmulas n. 283/STF e 284/STF e, no âmbito do agravo, a Súmula n. 182/STJ (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

7. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem o requisito, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

8. A manutenção da absolvição decorre da insuficiência de provas quanto à origem criminosa dos animais e à supressão ou alteração de marca, e sua reforma demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. Diante da ausência de impugnação específica e da vedação ao reexame de provas, impõe-se a manutenção da decisão monocrática e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo GABRIELA MENEZES DE AVILA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela defesa da agravante.

Consta dos autos que o agravado foi absolvido pela prática dos delitos previstos nos arts. 180 e 162 do Código Penal.

A sentença absolutória foi confirmada, nos seguintes termos, pela Corte estadual (e-STJ fl. 783):

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA EM ANIMAIS. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL LIMITADA AO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E DA

ASSISTÊNCIA DE DE ACUSAÇÃO QUANTO A AMBOS OS CRIMES. Crime de receptação. Inobstante estivessem os animais, de fato, na propriedade do acusado, ausente demonstração de que, como imputado na denúncia, sejam eles os animais subtraídos da propriedade da ofendida, insuficiente a prova para demonstrar a origem criminosa dos animais. Assim, inviável um juízo condenatório. Crime supressão ou alteração de marca em animais. Não havendo, nos autos, embora a suspeita disso, qualquer prova concreta de ter o acusado, efetivamente, suprimido ou alterado a marca dos animais, tampouco que tenha determinado que seus funcionários o fizessem, inviável um juízo condenatório. Dúvidas que devem ser interpretadas em favor do réu. Absolvição de ambos os crimes mantida. APELOS DESPROVIDOS.

A defesa do agravado apresentou recurso especial, o qual não foi admitido pelo Tribunal de origem.

Posteriormente, interpôs agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela incidência das Súmulas n. 182/STJ e 283/STF.

Contra a referida decisão monocrática, insurge-se a agravante sob o fundamento de que a defesa enfrentou devidamente o fundamento da inadmissão do recurso especial bem como que "[...] A ilicitude da posse dos animais nunca foi comprovada. Não há nos autos um documento sequer que possa demonstrar a procedência lícita dos referidos animais apreendidos. Tão somente foram utilizadas meras alegações, inexistindo documentação de remate dos animais ou de registro ou transferência para o nome do recorrido." (e-STJ fls. 905/906)

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do presente agravo ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, isso, porque, conforme consignado, mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a Súmula n. 283/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Com efeito, "o STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n.

2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024).

Nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que *"não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*. A mera citação de enunciados no decorrer da petição, sem demonstrar a superação dos óbices e das súmulas apontadas, não viabiliza o prosseguimento do recurso.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como fundamento para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 1774/1775). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1777/1794), por sua vez, o agravante deixou de infirmar os fundamentos atinentes aos referidos entraves.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.792.018/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021.)

Ainda que assim não fosse, o órgão julgador manteve a absolvição do réu por receptação qualificada de gado devido à total insuficiência de provas. Embora os animais tenham sido apreendidos em sua propriedade, a própria vítima admitiu que eles podem ter migrado voluntariamente pelo mato, enquanto testemunhas confirmaram que o acusado os adquiriu em leilão virtual. Sem a comprovação de que o gado apreendido era de fato o produto do crime, a condenação tornou-se inviável. Infirmar tal constatação demandaria reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0166368-1

AgRg no
AREsp 3.248.762 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50004031920208210131

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELA MENEZES DE AVILA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : DIEGO VIOLA MARTY - PR058379
ADVOGADA : CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
ADVOGADA : CELINA ACAUAN SIMÕES PIRES - RS097940
ADVOGADA : ANA CAROLINA PECLY MACHADO - RS137546
ADVOGADA : MARÍLIA TIEPPO FERREIRA - RS138803
AGRAVADO : DILSON ROBERTO GEHRKE
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA MENEZES DE AVILA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : DIEGO VIOLA MARTY - PR058379
ADVOGADA : CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
ADVOGADA : CELINA ACAUAN SIMÕES PIRES - RS097940
ADVOGADA : ANA CAROLINA PECLY MACHADO - RS137546
ADVOGADA : MARÍLIA TIEPPO FERREIRA - RS138803
AGRAVADO : DILSON ROBERTO GEHRKE
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora



2026/0166368-1 - AREsp 3248762 - Petição: 2026/0059874-7 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0166368-1

**AgRg no
AREsp 3.248.762 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

C542645354<19847747@ 2026/0166368-1 - AREsp 3248762 Petição : 2026/0059874-7 (AgRg)